



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.426  
de 24 / 08 / 89

Processo n.º 17.223

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 29/08/89
<i>Alu. Anfedi</i> Diretor Legislativo
Em 29 de junho de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.873

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

Arquive-se

*Alu. Anfedi*  
Diretor

19/12/89

PUBLICADO em 05/05/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02  
Proc. 17.223  
10/10

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS DIVERSES COMISSÕES:  
CJR. CAS.  
Presidente  
02/05/89

17223 RR89 8123

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
06/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.873

Altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

Art. 1º A Lei 3.086, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 9º (...)

(...)

"§ 3º Toda admissão e desligamento de servidor público, inclusive autárquico, serão publicados na Imprensa Oficial do Município, identificando-se regime jurídico, forma de provimento, cargo ou emprego e nível ou referência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.04.89

FELISBERTO NECRI NETO

\*

rrfs/



(PL nº 4.873 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um dos princípios que regem a atividade da Administração Pública, porque públicos são os interesses por ela geridos.

Assim é que, segundo tal princípio, proponho explicitar, em lei, a necessidade de publicação dos atos em questão, a bem da boa informação a respeito de movimentação de pessoal no serviço público.



FELISBERTO NEGRI NETO

\*

rrfs/



162  
1642  
Alv

Fls. 04  
Proc. 17.223  
Alv

LEI 3.086, DE 4 DE AGOSTO DE 1987

Reestrutura a Prefeitura Municipal e cria cargos de direção e assessoramento e funções gratificadas de chefia.

§ 3º - O Orçamento Anual inclui todas as receitas e -  
despesas de sua competência, tanto da administração centralizada quanto -  
descentralizada, excluídas desta as entidades que não recebem transferência  
ou subvenção à conta do orçamento central.

§ 4º - O Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá -  
reúne as políticas de uso do solo urbano e normas básicas de controle e fis -  
calização urbanística.

Art. 9º - A estrutura administrativa prevista nesta -  
Lei entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a  
compõem forem implantados segundo as conveniências da Administração Municipi -  
pal e a disponibilidade de recursos humanos, materiais e financeiros.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a implantação dos -  
novos órgãos através da efetivação das seguintes medidas:

I - Elaboração e aprovação do Regimento Interno de -  
cada Secretaria ou órgão equivalente criado por esta Lei;

II - provimento dos cargos de direção e funções de che -  
fia;

III - dotação de recursos humanos e materiais indispen -  
sáveis ao efetivo funcionamento dos órgãos;

IV - delegação de competência necessária aos titulares  
de direção e chefia para que possam cumprir suas funções.

§ 2º - Aprovado o Regimento Interno e providas as -  
chefias, ficarão automaticamente extintos os órgãos da atual estrutura admi -  
nistrativa.

Art. 10 - O Prefeito complementarará a estrutura admi -  
nistrativa básica ora estabelecida, criando ou extinguindo unidades adminis -  
trativas de nível inferior ao de Departamento e definindo comissões perma -  
nentes subordinadas às diversas Diretorias ou órgãos equivalentes, ... Veta -  
do.

§ 1º - Os Departamentos podem ser subdivididos em Di-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

28/04/89

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 243

PROJETO DE LEI Nº 4.873

PROC. Nº 17.223

De autoria do nobre vereador FELISBERTO NEGRI NETO , o presente Projeto de Lei altera a Lei 3.086/87 , para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 3 , e instrui o feito o documento de fls. 4.

É o relatório.

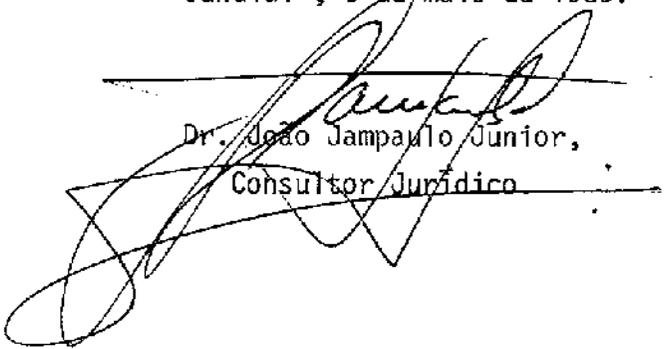
PARECER

1. A proposição se nos afigura legal no tocante à iniciativa , e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma Lei - Local ( Lei nº 3.086/87 ).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí , 3 de maio de 1989.

  
Dr. João Jampaulo Junior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj.

215 x 215 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo  
08/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

*João Carlos*  
Presidente

09/05/89

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.223

PROJETO DE LEI Nº 4.873, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

PARECER Nº 3.842

Segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 11ª Edição, página 64, "todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais, ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Decreto federal 79.099, de 6/1/1977".

Este projeto, portanto, ao exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público apenas vem explicitar em lei procedimento que deve ser regra na administração pública.

Isto posto é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

Voto favorável.

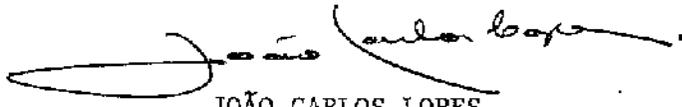
Sala das Comissões, 16.05.89

APROVADO em 16.05.89



ARI CASTRO NUNES FILHO

\*  
ERAZÉ MARTINHO



JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.



ARIQUALDO ALVES

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resença

e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alu*  
Diretor Legislativo

18/05/89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*Alu*  
Presidente

30/5/89



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.223

PROJETO DE LEI Nº 4.873, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

PARECER Nº 3.873

É necessário que os atos da Administração sejam públicos, a fim de que a população possa fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos administrativos, bem como saber onde está sendo aplicado o dinheiro arrecadado com os impostos.

Este projeto, ao exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público, propicia um acompanhamento direto da política funcional, razão por que entendemos que a proposta merece ser aprovada por esta Casa.

Voto favorável.

APROVADO EM 30.05.89

Sala das Comissões, 30.05.89



ANA VICENTINA TONELLI

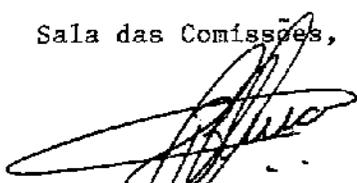


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

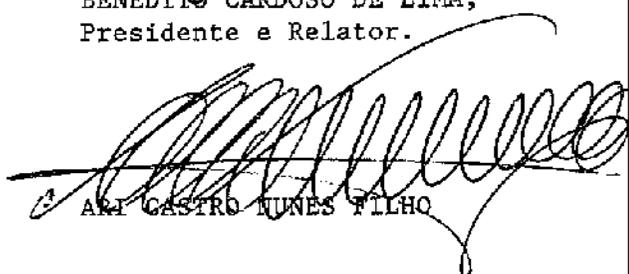
\*

rrfs

215 x 315 mm



BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Presidente e Relator.



ARI CASTRO NUNES FILHO



NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11  
Proc. 17.223  
*am*

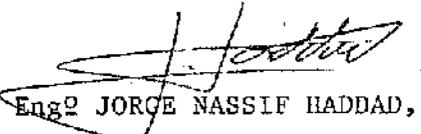
Of. PM 06.89.06  
Proc. 17.223

Em 07 de junho de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.568 do PROJETO DE LEI Nº 4.873, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 06 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.873  
PROCESSO Nº 17.223  
OFÍCIO P.M. Nº 06.89.06

AUTÓGRAFO Nº 3.568

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8 / 6 / 89 .

ASSINATURA:

*Dunedra*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*Bruno*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29 / 06 / 89 .

*Marfede*

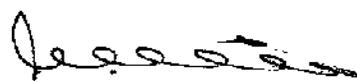
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 28.6.89.

Proc. 17.223

Eu WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal.

AUTÓGRAFO Nº 3.568

(Projeto de Lei nº 4.873)

Altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 3.086, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 9º (...)

(...)

"§ 3º Toda admissão e desligamento de servidor público, inclusive autárquico, serão publicados na Imprensa Oficial do Município, identificando-se regime jurídico, forma de provimento, cargo ou emprego e nível ou referência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e oitenta e nove (07.06.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 09/06/89



PUBLICADO  
em 04/08/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 14  
Proc. 17.223

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 375/89

Proc. nº 13.129/89

17327 JUN 89 2173

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROTÓCOLO DATA  
005434 29 JUN 89  
CLASSIF. Excepcionais  
Senhor Presidente:

Jundiá, 28 de junho de 1989.

PROTÓCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
28/06/89

Visa o presente comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Vereadores, que com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4873, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho do ano em curso, Autógrafo nº 3568, por considerá-lo ilegal quanto a iniciativa e, conseqüentemente inconstitucional, nos termos do artigo 27, § 1º, 4, da Lei Orgânica dos Municípios e, também, artigo 61, § 1º alínea "a" da Constituição Federal, uma vez que o vício de iniciativa é patente no projeto de lei em questão.

A intenção do projeto mencionado, consiste na publicação de todos os atos referentes a desligamento de servidores públicos do Município (Administração direta e indireta) "identificando-se regime jurídico, forma de provimento, cargo ou emprego e nível de referência.

A iniciativa, para tanto, é exclusiva do Chefe do Executivo, consoante se depreende da leitura do artigo 27, § 1º, 4, da Lei Orgânica dos Municípios, cujo teor é o seguinte:

"Artigo 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 1º/8/89  
*[Signature]*  
o Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 19 votos favoráveis 03  
*[Signature]*  
Presidente  
16/08/89



§ 1º - .....

.....

.....

.....

4.- disciplinem o regime jurídico -  
de seus servidores."

Quer isto dizer, que a única autori-  
dade competente para legislar sobre regime jurídico dos servido-  
res municipais é o Chefe do Executivo, que recebe, inclusive, -  
competência legal exclusiva ou privativa, consequentemente,  
a iniciativa também é reservada.

Emerge, como consequência, que a -  
aprovação do projeto, caracteriza-se em invasão de competência,  
e até usurpação da mesma, uma vez que qualquer disposição acer-  
ca de regime jurídico, da situação funcional dos servidores mu-  
nicipais reveste-se em competência própria do Prefeito. Para o  
Legislativo Municipal, consiste, apenas, em matéria própria de  
indicação.

O dispositivo legal precitado, (art.  
27, § 1º, 4) encontra suporte legal na Constituição do Estado e na Cons-  
tituição Federal através do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea -  
"a". Portanto, perfeitamente compatível à nova ordem constitucio-  
nal.

Diante destas razões, o veto ao pro-  
jeto em apreço se impõe como um dever, decorrente do princípio da  
legalidade, no dever de zelar pelo fiel cumprimento da lei. O pro-  
jeto em questão é ilegal, portanto inválido, uma vez que a valida-  
de do projeto significa sua compatibilidade com a lei, com as nor-



OF. GP.L. nº 375/89

-fls.3-

mas que autorizaram sua produção: A Constituição Federal, Constituição Estadual e normas infraconstitucionais, dentre as quais a Lei Orgânica dos Municípios. Carece, pois, de validade o projeto de lei que ora vetamos, mesmo porque não nos parece muito recomendável - publicar o nome do servidor dispensado.

Pelo exposto, acreditamos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nos -  
sos protestos de estima e apreço.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

30 / 06 / 89

\*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.873

PROC. Nº 17.223

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VE  
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.873, por entender o mesmo ILEGAL QUANTO  
A INICIATIVA, conforme motivação de fls. 14/16.

2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo le  
gal.

3. "Data máxima venia", ousamos discordar '  
da motivação do Sr. Alcaide, mantendo o -  
nosso parecer exarado as fls.6, com as justificativas a seguir articuladas:

a - A motivação de fls. 14/16, traz em seu bojo o enten  
dimento de que o Legislador Municipal, através do  
presente Projeto de Lei, estaria legislando sobre o  
regime jurídico dos servidores municipais, matéria '  
esta privativa do Sr. Alcaide.

b - Ocorre, todavia, que em momento algum o autor da -  
propositura buscou este aspecto para o texto, mesmo  
porque, é ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Regime estatutário é o modo pelo qual se estabele  
cem as relações entre o funcionário e a Adminis -  
tração, com base nos princípios constitucionais '  
pertinentes e nos preceitos legais e regulamenta -  
res do Município ". (in Direito Municipal Brasí -  
leiro - 3ª edição, editora R.T -1977, pág.662/663)

c - Leciona ainda o insigne jurista na obra citada, pág  
674:

"...o provimento de cargos, a regulamentação do -  
seu exercício e a prática de atos relacionados -  
com os funcionários (nomeação, lotação, remoção,  
promoção, punição, demissão, exoneração, aposenta -  
doria etc.) são da exclusiva alçada do Prefeito".

d - Ora, no projeto em questão, em momento algum está -  
incorrendo o vcreador em iniciativa exclusiva do Sr  
Alcaide, pois não está praticando nenhum dos atos '  
enumerados. Busca isto sim, o legislador local, a a  
plicabilidade do princípio da publicidade, estampa -  
do na Constituição Federal, art. 37, que diz:

\*



( Parecer da C.J. nº 354 - fls. 2 )

" Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:" (grifei).

e - Corroborar com nossa assertiva, os ensinamentos do douto jurista Oswaldo A. Bandeira de Mello, em sua obra " Princípios Gerais de Direito Administrativo" volume I, pág. 521:

" Produz, por vezes, efeito com relação a outrem, que poderá, em consequência dela resguardar seus direitos, violados em favor do interessado no ato. Assim, com a publicidade de promoção de colega no funcionalismo público, pode outro empregado público recorrer administrativamente do ato que entende o preteriu, violando seu direito à promoção, e, ainda, dessa publicação começa a correr o prazo para tomar medida judicial, na defesa dos seus direitos, como seja impetrar mandado de segurança. Então, para o terceiro corresponde a outro ato jurídico, a intimação ".

.....  
" O ato jurídico independe, de regra, da participação para a sua perfeição. Apenas a sua eficácia, com referência a terceiros, a ela se subordina. Com referência à própria Administração pública, pode produzir certos efeitos antes de divulgado. Encerra processo de dar conhecimento para produção dos seus efeitos, e, outrossim, em sendo o caso, permitir os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias ".

f - Fazendo uso do art. 127 do Regimento Interno desta Casa, que permite a este Órgão Técnico se manifestar quanto ao mérito, quando este seja manifestamente contrário ao interesse público, entendemos de sua importância a publicidade dos atos administrativos. Menos importantes para os cidadãos, mas muito importante para a imprensa, pois foi através dela que a Ditadura 64/79 fez coisas sem dar o conhecimento.

\*



( Parecer da C.J. nº 354 - fls. 3 )

g - Por outro lado, o alegado vício de iniciativa apontado, entendemos, " data venia ", não estar ocorrendo, uma vez que, pretende a propositura a publicidade das admissões e demissões dos funcionários, e não ingerir no regime dos servidores. Em não estando praticando o vício de iniciativa apontado, entendemos ser competente a iniciativa do vereador, adotando-se o critério de simetria e exclusão, com relação ao Art. 61 da Constituição Federal, que enumera os atos de competência exclusiva do Sr. Presidente, e por consequência do Sr. Alcaide, e lá não se encontra qualquer proibição para que o legislativo atue fazendo leis que obriguem publicação de atos oficiais, aliás, assim agindo estará o legislador local, dando cumprimento ao disposto no art. 37 da " Magna Carta ", ou seja, consagrando o princípio da publicidade.

4 -  
não deva prosperar.

Ante ao exposto, entendemos " venia concessa ", que o veto apostado pelo Sr. Prefeito,

5.  
a audiência de outras Comissões (R.I. Art. 247, § 1º).

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar

6.  
de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66 § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único da " Magna Carta " ( Art. 66, § 6º, C.F.)

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 30 de junho de 1989.

Dr. João Japaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARIQUALDO ALVES

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Paulo*  
Presidente  
1º / 8 / 89

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.223

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.873, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público.

PARECER Nº 4.056

Para análise deste relator vem o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.873, aposto pelo Executivo, conforme ofício GP.L. nº 375/89. Entende o Sr. Prefeito Municipal que a propositura é inconstitucional e ilegal, razão por que não deveria ser sancionada.

"Data venia", não podemos concordar com os óbices legais levantados, isto porque o projeto de lei em questão simplesmente explicita em lei procedimento que deve ser regra na Administração Pública, pois a própria Constituição Federal consagra o princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, "caput").

Por outro lado, não há dizer que o legislador estaria, neste caso, invadindo área de atuação do Executivo ao exigir publicação de toda admissão e desligamento de servidor público, porquanto essa questão não se refere a regime jurídico de servidores.

Assim sendo, fundamento legal não há que ampare o Executivo para vetar esta propositura, motivo pelo qual nos manifestamos pela rejeição do veto aposto.

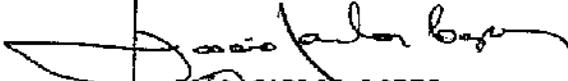
Sala das Comissões, 08.08.89

APROVADO EM 08.08.89.

ARIOVALDO AZEVEDO,  
Relator~~ARA CASTRO NUNES FILHO~~

CONTRARIO

MIGUEL COUBADDA HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.  
ERAZÉ MARTINHO



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16 /08/89 .

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4873

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>03</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO

\*



Of. PM 08/89/36  
Proc. 17.223

Em 17 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

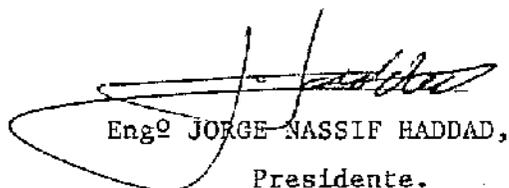
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Informo a V.Exa. que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.873, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 375/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Reencaminho-lha, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO:



---

em 21/08/89



LEI Nº 3.426, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda  
admissão e desligamento de servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-  
tado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de  
junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e  
7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.086, de 4 de agosto de 1987,  
passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

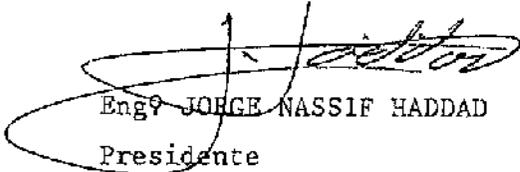
"Art. 9º (...)

(...)

"§ 3º Toda admissão e desligamento de servi-  
dor público, inclusive autárquico, serão publicados na Imprensa Oficial  
do Município, identificando-se regime jurídico, forma de provimento, car-  
go ou emprego e nível ou referência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro  
de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oi-  
tenta e nove (24.08.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PM 08.89.55  
proc. 17.223

Em 24 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.89.36, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.426, de 24 de agosto de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas altas expressões de consideração e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*  
ns

IOM - 29.08.89

**LEI Nº 3.426, DE 24 DE AGOSTO DE 1989**

Altera a Lei 3.086/87, para exigir publicação de toda a admissão e desligamento de servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.086, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

Art. 9º (...)

(...) "§ 3º Toda admissão e desligamento de servidor público, inclusive autárquico, serão publicados na Imprensa Oficial do Município, identificando-se regime jurídico, forma de provimento, cargo ou emprego e nível ou referência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM de 01.09.89 - Retificação

**Na Lei 3.426, de 24 de agosto de 1989**  
na ementa, onde se lê: "de toda a admissão", leia-se: "de toda admissão".  
no art. 2º, onde se lê: "entrará", leia-se: "entrará".

